



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.645 - RJ
(2014/0081201-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WEBER STABILE
ADVOGADOS : ALEX SANDRO PIRES SIMÕES E OUTRO(S)
SIDNEY LISBOA CHAVES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS E OUTRO(S)
JAYME SOARES DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE GRU. DESERÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, quando da admissibilidade do Especial, que "não se está diante de preparo insuficiente - a demandar a intimação do recorrente para complementação das custas - mas, sim, de deficiente comprovação do preparo, eis que o recorrente, ao interpor o recurso, deixou de apresentar o comprovante de pagamento de uma das Guias de Recolhimento da União" (fl. 419, e-STJ).
2. Conforme a reiterada jurisprudência do STJ, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. A Corte Especial do STJ também pacificou-se no sentido de que "o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores" (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 27.3.2014).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.645 - RJ
(2014/0081201-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WEBER STABILE
ADVOGADOS : ALEX SANDRO PIRES SIMÕES E OUTRO(S)
SIDNEY LISBOA CHAVES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS E OUTRO(S)
JAYME SOARES DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo interposto por Weber Stabile contra as decisões (fls. 470-472 e 484-486, e-STJ) que negaram seguimento ao seu Recurso Especial, em face da deserção.

No Regimental, o agravante sustenta, em suma:

A decisão apesar de reconhecer a gratuidade deferida, mencionou que a ausência de reiteração do pedido de gratuidade em sede de recurso especial dá ensejo a deserção do ato, conforme preconiza em suas razões ao destacar que "...contudo essa alegação só veio nas razões do Agravo em Recurso Especial.../"; e tal fato ao seu ver é suficiente para manter a decisão, já que a mesma está em sintonia com o AgRg nos EAREsp 321732 da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16.10.2013.

Diante desse cenário, o cerne da questão é decidir se a decisão impugnada é compatível com a Constituição da República e com as leis que regem o devido processual legal, posto que reconheceu a deserção na hipótese em que o beneficiário da gratuidade não menciona tal condição nas razões de recurso especial.

Antes de mais nada é bem que fique claro. O agravante impugna especificamente o trecho da decisão onde se menciona que a condição de beneficiário da gratuidade de justiça só foi aduzida nas razões do Agravo em recurso Especial. Isso porque o agravante já havia suscitado tal questão nos embargos de declaração junto ao 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Carioca. Sendo assim, o correto a dizer é que tal manifestação ocorreu lá.

(...)

Na realidade a referida decisão acabou violando três preceitos constitucionais: a) o livre acesso a justiça prevista no artigo 5º, XXXV da CRFB/88, b) O direito a assistência jurídica integral e gratuidade do Estado prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/88 e c) em sua essência o princípio da reserva de plenário prevista no artigo 97 da CRFB/88, já que retira a eficácia de uma só vez dos preceitos normativos previstos no §1º do artigo 511 do CPC e ainda o preceito normativo insculpido no artigo 9º da Lei 1060-50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ante ao exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e que no mérito lhe seja dado provimento, afim de destrancar o Recurso Especial Interposto, restabelecendo a vigência do §1º do artigo 511 do CPC e artigo 9º da Lei 1060-50, como medida de mais cristalina justiça (fls. 493-496, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.645 - RJ
(2014/0081201-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.6.2014.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, por entender configurada a deserção, por falta da comprovação de preparo, nos termos do art. 511 do CPC, sob os seguintes fundamentos:

Isso porque, o artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que o preparo do recurso, quando exigido, deverá ser comprovado no ato da interposição do recurso. O mesmo dispositivo legal prevê, em seu parágrafo 2º, que, em caso de insuficiência do preparo, o recorrente deverá ser intimado a supri-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Ressalte-se que a insuficiência de valor em qualquer uma das guias enseja a abertura de prazo para sua complementação. Entretanto, a ausência de uma das guias exigidas implica deserção.

No caso concreto, não se está diante de preparo insuficiente - a demandar a intimação do recorrente para complementação das custas - mas, sim, de deficiente comprovação do preparo, eis que o recorrente, ao interpor o recurso, deixou de apresentar o comprovante de pagamento de uma das Guias de Recolhimento da União (código 18832-8) (fls. 418 e 419, e-STJ).

Em seu Regimental, o recorrente alega que "o cerne da questão é decidir se a decisão impugnada é compatível com a Constituição da República e com as leis que regem o devido processual legal, *posto que reconheceu a deserção na hipótese em que o beneficiário da gratuidade não menciona tal condição nas razões de recurso especial.*" (fl. 494, e-STJ).

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Conforme a reiterada jurisprudência do STJ, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial do STJ também pacificou-se no sentido de que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.

Na espécie, o recorrente não renovou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em seu apelo especial, limitando-se a informar nas razões do Agravo em Recurso Especial que é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 453, e-STJ).

Sobre o tema, cito recente julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ISENÇÃO DAS CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE PROVA DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NOS AUTOS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- *Não é suficiente a alegação de que o autor dos Embargos de Divergência é beneficiário da justiça gratuita, para que seja isento o pagamento das custas processuais. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.* Precedente desta Corte (AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013).

2.- O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente (AgRg nos EREsp 1140406/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 18.5.2012).

3.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 27/03/2014, grifei).

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0081201-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 497.645 / RJ**

Números Origem: 02039345720128190001 200102910040125 201400812016 201424553026
2039345720128190001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEBER STABILE
ADVOGADOS : ALEX SANDRO PIRES SIMÕES E OUTRO(S)
SIDNEY LISBOA CHAVES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEBER STABILE
ADVOGADOS : ALEX SANDRO PIRES SIMÕES E OUTRO(S)
SIDNEY LISBOA CHAVES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.